LEI Nº 848 DE 17 DE MAIO DE 2.003

"Estabelece o Plano Básico de Diretrizes de Saneamento no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Plano Básico de Diretrizes de Saneamento no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, que será regido pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 2° São objetivos para os Serviços de Saneamento :

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;
IV - promover a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água ou a ampliação dos já existentes;
V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
VI - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;
VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 3° São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos;
II - o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos

mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;

III - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

IV - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade;

V - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

VI - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VII - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos;

VIII – o incentivo ao uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

IX - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

X – a priorização de planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

XI - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

XII - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

XIII - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 4° São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

I - estabelecer metas de regularização no abastecimento nos locais críticos;

II - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
III - reduzir as perdas físicas, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração;
IV - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinados ao abastecimento, principalmente no Rio do Peixe;
V - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
VI - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais;
VII - elaborar o cadastro de redes e instalação;
VIII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
IX - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
X - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Art. 5° São diretrizes específicas e relativas à limpeza urbana:

I - promover a articulação do Município com outros Municípios da região no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
II - implantar programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda, quando necessário;
III - criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
IV - incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

Art. 6° São diretrizes específicas e relativas à drenagem urbana:

I - implementar alternativas de canalização, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

II- criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial;
III - implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural, evitando-se principalmente a erosão de encostas;
IV- implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas sanitárias, nos fundos de vales urbanos e nos locais suscetíveis a enchentes nos períodos de chuvas, implantando, quando tecnicamente necessário, estações de bombeamento;
V - implementar política de microdrenagem.

Art. 7° As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser regulamentadas em suas minúcias por Decreto do Executivo.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 17 de Maio de 2.003.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 17 de Maio de 2.003.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração